



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283828-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado AÇOS PONTO COM. COM. DE PRODS. SIDER. EIRELI – EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.283.828-36.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargada: AÇOS PONTO COM. COM. DE PRODS. SIDER. EIRELI – EPP.

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.049

Embargos declaratórios. Recuperação judicial. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 111/116, sustentando omissa a decisão colegiada, pois nada mencionou sobre os precedentes jurisprudenciais e dispositivos legais que foram mencionados no recurso, além do que não se atentou que o caso vertente trata de uma renegociação de dívida de débitos antigos e a apresentação do pedido de recuperação judicial foi realizada com intuito de frustrar o recebimento dos créditos pelo Banco embargante, de modo que não preenchidos os requisitos previstos na LRF. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissor, fundamentando de forma clara e suficiente que, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, basta que estejam presentes os requisitos formais e objetivos previstos em lei, não competindo ao magistrado, nesse momento processual, a análise de questões outras, como aquelas inerentes à viabilidade econômica para o soerguimento.

Aliás, importante ressaltar que a decisão de origem combatida determinou somente o processamento da recuperação judicial, e não sua concessão e, ao contrário do alegado pelo embargante, ocorreu expressa menção sobre a natureza dos contratos (renegociações de dívidas), a infirmar a alegação de omissão quanto ao tema.

Nesse sentido restou consignado no acórdão embargado:

“Além disso, em uma análise mais detida percebe-se que o contrato de empréstimo de 21/06/2024 (págs. 61/72), na verdade, é uma renegociação de débitos antigos com a instituição financeira (pág. 70), ou seja, as dívidas já existiam muito antes da intenção de deduzir o pedido de recuperação judicial, dando contornos fáticos diversos do que a agravante alega.

E mais, o negócio celebrado em 25/06/2024 (págs. 73/82) é um contrato de abertura de crédito em que o banco disponibiliza uma determinada quantia ao cliente no caso R\$ 50.000 (pág. 73) para ser utilizada quando o cliente solicitar, conforme previsto nas cláusulas 16.2 (págs. 74), não havendo nenhuma prova no sentido de que houve a utilização da referida abertura de crédito rotativo.”

Por outro lado, à evidência, o julgador não tem o dever de enfrentar todos os pontos deduzidos pelas partes, tampouco fazer menção à jurisprudência ou doutrina mencionada pela parte, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Logo, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão, pretendendo o embargante, na realidade, o rejuízo do recurso. Eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de impugnação pela via adequada, porquanto inviável

a reforma pretendida nesta sede.

Afinal, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

Isto porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal, a saber: *“Recurso Especial - Ausência de prequestionamento. 1 - Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2 - Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3 A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4 - 'Certo é*

que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' *Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça*), bem como, *'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido'* (Ministro Costa Leite, in *Recurso Especial: admissibilidade e procedimento*). 5 - *Recurso especial conhecido.*” (STJ, Recurso Especial nº 294/89-SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado) (grifo nosso). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou nos recursos extraordinários nºs: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355